FUNCIONARIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO

— Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 1.384/68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República emenda de mandato nº 644-H, de 14 de fevereiro de 1968 — "Aprovo. Em 24-2-68" (Rest. ao M.Ex., em 23-2-68).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos nº 181/67, do Ministério do Exército.

2. No mencionado expediente tecem-se considerações sôbre a repercussão da algumas decisões judiciais que reavivaram leis revogadas, ocasionando, com isso, dificuldades para a Administração, no atendimento das despesas daí de-

correntes, por isso que se trata de pagamento de vencimentos e gratificações de militares.

Informa aquela Secretaria de Estado que, a persistir tal estado, se poderia

"... chegar à anomalia de se ter em vigor, concomitantemente *dois* Códigos de Vencimentos de Militares..."

3. Salienta a digna autoridade consulente merecer destaque a apreciação de duas sugestões formuladas, capazes de solucionar o problema ora suscitado: a primeira, preconiza o uso do meio processual necessário a anular essas decisões do Poder Judiciário, através de ações rescisórias; a segunda, com a expedição de lei, onde declare que, em se tratando de vencimentos, gratificações e proventos de servidores públicos, não há direito adquirido, podendo os mesmos ser alterados, consoante a legislação competente, sem que disso resulte direito à ação.

4. A fala da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Exército ficou limitada à informação de que se trata de assunto delicado, sugerindo, então, o parecer desta Consultoria-Geral.

5. Colocada assim a questão, passo a emitir parecer.

6. Tenho, reiteradamente, recomendado, em pareceres nesta Consultoria-Geral da República, o fiel acatamento às decisões judiciais, as quais hão que ser cumpridas, sem ampliação ou restrição do que na coisa julgada se contém. E, assim me expresso, não só em obediência à norma constitucional e à norma legal, mas, também e principalmente, em respeito à minha consciência de advogado militante, há 50 anos, em atividade profissional tôda ela dedicada ao Direito. Não seria, agora, e nem será nunca, que recomendaria o menosprêzo à decisão judicial.

7. Das soluções alvitradas, parece a este Órgão mais lógica e correta, a do uso da primeira. Na verdade, não obstante merecerem o maior acatamento as decisões judiciais, sempre que ocorrerem os pressupostos dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, devem os Órgãos interessados providenciar a propositura da competente ação rescisória. Assim procedendo, não se estará desrespeitando a decisão judicial, mas, sim procurando ajustá-la à letra e espírito da lei e, também, acautelando os interêsses comuns da União Federal.

8. Porém, para que medida processual como essa, possa ter curso normal, enquadramento legal perfeito e a celeridade indispensável, necessário se torna a reformulação do arcaico serviço jurídico da União, a fim de aparelhá-lo, convenientemente, para a satisfação dessas e de outras elevadas missões. Com essa reformulação, com melhor aparelhamento, com organização perfeita, fácil se tornará, por certo, o entrosamento dêsse serviço, de tão relevante importância, com a douta Procuradoria-Geral da República, a fim de que se consiga o fim colimado.

9. Ao ensejo do Parecer nº 564-H, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* da União, de 6 de outubro de 1967, pág. 10.143/44, abordando êsse problema, tive oportunidade de asserir:

"17. O exame dêste processo alertou-me outrossim, para um problema de natureza geral, pertinente ao Serviço Jurídico da União, e que deve merecer especial atenção do Govêrno.

18. O Serviço Jurídico da União é hoje, na Administração Pública Federal, uma realidade inconteste, produto do crescimento vertiginoso das responsabilidades e atribuições dos servidores que o integram.

19. A sua denominação, ainda que emergente de fôrça legislativa, não representa um Órgão devidamente estruturado.

20. A esparsa legislação sôbre o Serviço, traduz, apenas, algumas conquistas de natureza individual dos seus membros, sem qualquer vinculação com o esquema orgânico que deveria presidir o funcionamento do mesmo.

21. Desnecessário se torna discorrer a respeito da importância assumida pelo serviço e, mais precisamente, de seus componentes, face à volumosa e torrencial legislação, que regula todos os interêsses do Estado, cada vez mais carecedora de intérpretes, para que a Administração possa aplicá-la fiel e corretamente.

22. O Serviço Jurídico da União, a par de suas tarefas próprias, de natureza consultiva, atua com destaque, na qualidade de auxiliar do Ministério Público, ao ajudá-lo na defesa dos interêsses da União, colaborando nas informações e na instrução dos processos judiciais.

23. Além disso, mais uma razão reclama a regulamentação de seu funcionamento como um todo harmônico. Atualmente, os setores jurídicos dos Ministérios e dos órgãos da administração centralizada, são compartimentos estanques, e de vivência isolada, prejudicando, destarte, a uniformização jurisprudencial e de medidas administrativas, que comandem um só comportamento do Govêrno nas suas deliberações de caráter geral.

24. Várias tentativas já foram feitas, no sentido de disciplinar o problema, através legislação competente, sem qualquer êxito, entretanto.

25. Agora, porém, parece-me imprescindível o estudo da matéria, face à evolução de nosso sistema administrativo, implantado com a Reforma, de que cogita o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

26. Nestas condições, estando o assunto intimamente ligado a esta Consultoria-Geral da República, por ser de fato o Órgão de cúpula do Serviço Jurídico da União, e considerando que o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 58.693, de 22-6-66 declara que incumbe ao Consultor-Geral "sugerir ao Presidente da República providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas por interêsse público ou necessidade da boa aplicação das leis", proponho, na oportunidade, seja constituída comissão encarregada de elaborar projeto de lei, visando à organização do Serviço Jurídico da União.

27. Dita comissão poderá ser composta de funcionários credenciados do Ministério da Justiça, Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Consultoria-Geral da República e que funcionará sob supervisão e coordenação desta última."

10. Atendendo a essa determinação presidencial, os Órgãos mencionados já indicaram seus representantes para integrarem a mencionada comissão. Espero, por todo o mês vindouro, apresentar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, êsse trabalho que reputo da maior oportunidade e relevância.

11. A segunda hipótese apresentada já constitui mansa e pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Para tanto, basta ver o que dispõe a Súmula nº 27 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados."

12. Destarte, salvo melhor juízo, não se torna necessária a expedição da mensagem sugerida.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 14 de fevereiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.